

PARA: SIN
DE: GIR

MEMO/CVM/SIN/Nº 126 / 2013

Data: 25/04/2013

Assunto: Recurso contra indeferimento de pedido de credenciamento como Administrador de Carteira de Valores Mobiliários – Processo RJ-2013-315

Senhor Superintendente Geral,

Trata-se de recurso apresentado por LEANDRO WANDERLEY CAMPOS, nos termos da Deliberação CVM nº 463/03, contra o indeferimento de seu pedido de credenciamento como administrador de carteira de valores mobiliários formulado com base no artigo 5º da Instrução CVM nº 306/99.

1. Histórico

Em 8 de janeiro de 2013 (fls. 1/9), o interessado protocolou pedido de autorização para o exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, ao qual anexou diversos documentos, e dentre eles, a certificação CGA da ANBIMA (fl. 4).

Diante da falta de alguns documentos, especialmente declarações de seu empregador e ex-empregadores, enviamos o Ofício CVM/SIN/GIR/nº 276, de 11 de janeiro de 2013 (fls. 19/20), respondido pelo interessado em 5 de março de 2013 (fls. 22/25), que contou apenas com solicitação do interessado de que seu processo fosse analisado com base no art. 4º, § 2º da Instrução CVM nº 306/99, que dispensa a comprovação de experiência profissional quando demonstrados “*notório saber e elevada qualificação*” para o exercício da atividade.

Como no entender da área técnica o detalhamento de suas atividades não evidenciou a experiência necessária ao credenciamento, e por considerar que o fato de possuir a certificação CGA não caracteriza o que a CVM tem entendido como “*notório saber*”, a área técnica indeferiu o pedido, com fundamento no artigo 4º, II, da Instrução CVM nº 306/99, o que foi informado ao interessado pelo Ofício CVM/SIN/GIR/nº 944, de 5 de março de 2013 (fl. 27).

Em razão do indeferimento, o interessado veio apresentar em 18 de março de 2013 recurso contra a decisão da SIN (fl. 32).

2. Das Razões do Recurso

O recorrente solicita nova análise do seu pedido, ainda com base na excepcionalidade prevista no art. 4º, § 2º, da Instrução CVM 306/99, ou seja, em reiteração ao solicitado no pedido inicial de credenciamento.

Entende o recorrente que, apesar de o Colegiado ter negado a caracterização do “*notório saber*” com base no exame de Certificação de Gestores da Anbima (CGA), ao se manifestar no Processo CVM nº RJ-2011-8443, a Audiência Pública SDM nº 14/2011 [\[1\]](#) teria então alterado esse entendimento. Para tanto, citou o seguinte trecho daquela Audiência:

A Minuta passa a exigir como requisito para a autorização do exercício profissional da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, no lugar da demonstração de experiência, a aprovação em exame de certificação, cuja metodologia e conteúdo sejam previamente aprovados pela CVM (art. 4º, inciso III). Essa mudança é importante por dois motivos: primeiro, porque se trata de critério objetivo, que garante previsibilidade ao requerente; e segundo, porque se busca uma certificação renovável periodicamente, garantindo a qualificação necessária ao longo do período de exercício da atividade.

Nesse sentido, alega que a grande maioria das manifestações referentes à Audiência concordam com a autorização via certificação e que, com base nisso, a CVM passou a entender que a certificação seria a forma mais objetiva de conceder autorizações para gestão e que, portanto, considerando ainda que dessa Audiência já transcorreu período superior a 1 ano, “*não faz sentido manter o indeferimento baseado numa decisão tomada em 2011*” que o impede de exercer a atividade pretendida.

Adicionalmente, acrescenta que sua situação seria diversa da vista em outros precedentes do Colegiado, pois possuiria o recorrente, além da certificação CGA, também a certificação CNPI e um MBA em Finanças pelo IBMEC, que reforçariam sua qualificação.

3. Manifestação da Área Técnica

Como se sabe, a Instrução CVM nº 306/99, em seu art. 4º, § 2º, admite a dispensa do atendimento ao requisito previsto no inciso II do mesmo artigo (experiência profissional). Esta dispensa, contudo, está condicionada à comprovação de notório saber e elevada qualificação:

Art. 4º A autorização para o exercício da atividade de administração de carteira de valores mobiliários somente é concedida a pessoa natural domiciliada no País que tiver:

- II. *experiência profissional de:*
 - a. *pelo menos três anos em atividade específica diretamente relacionada à gestão de recursos de terceiros no mercado financeiro; ou*
 - b. *no mínimo cinco anos no mercado de capitais, em atividade que evidencie sua aptidão para gestão de recursos de terceiros...*

...

§2º A CVM pode, excepcionalmente, dispensar o atendimento ao requisito previsto no inciso II deste artigo, desde que o interessado possua notório saber e elevada qualificação em área do conhecimento que o habilite para o exercício da atividade de administração de carteira de valores mobiliários...

Entretanto, no mérito, os precedentes do Colegiado sobre o tema têm indicado que a comprovação do notório saber e elevada qualificação previstos no artigo 4º, § 2º, da Instrução CVM nº 306/99 deve ser dada pela apresentação de produção científica suficiente relacionada à atividade de administração de carteiras. No Processo CVM nº RJ 2005/6535, por exemplo, consta que:

4. *No que se refere à comprovação de notório saber e elevado conhecimento técnico, quando não acompanhado de experiência profissional, ela deve ser feita por meio de comprovação de publicações científicas ou da apresentação de tese sobre o tema.*

Já a decisão do Processo CVM nº RJ 2008/0250, por seu lado, definiu que nível de produção científica poderia ser considerado satisfatório para os efeitos da concessão dessa excepcionalidade:

3. *Neste sentido, seja por considerá-los insuficientes para caracterizar o notório saber e elevada qualificação, seja por julgá-los conhecimentos alheios à atividade de gestão de recursos de terceiros, a CVM já negou o registro de administrador em casos nos quais os requerentes apresentavam cursos diversos de aperfeiçoamento em mercado de capitais, pós-graduação lato sensu em Economia de Empresas e aprovação em exames promovidos pela APIMEC e pela ANCOR.*
4. *Entendo que o presente caso, porém, difere dos anteriores, acima mencionados, tanto pelo grau de qualificação alcançado – o requerente detém o título de doutor –, como pelo fato de sua tese de doutorado – "Alocação de Ativos de Risco no Longo Prazo" – focar especificamente a atividade de administração de carteiras. Vale ainda mencionar que esta qualificação foi obtida junto ao Departamento de Engenharia de Produção da Escola Politécnica da USP, instituição de reconhecida competência técnica, como, aliás, também é o caso do Engineering-Economic Systems da Stanford University, que atribuiu ao requerente o título de Master of Science.*

Assim, é verdade que o caso concreto, que envolve a aprovação em exame de certificação, não se encontra em linha com os precedentes do Colegiado sobre o tema, o que sugere a necessidade de manutenção da decisão de indeferimento pela área técnica.

Ademais, quanto à existência de Audiência Pública tratando do tema, de início é necessário ponderar que não se trata de uma norma vigente, razão pela qual não se poderia fundamentar um deferimento com base no que ali se expõe.

De outro lado, a própria Audiência Pública reconhece como condição da validade da certificação eventualmente admitida que sua metodologia e o conteúdo do exame sejam submetidos à aprovação da CVM, o que de certo não é – e nem poderia ser enquanto essa Audiência Pública não resultar na edição de nova norma – o caso da certificação CGA.

4. Conclusão

Em razão do exposto, encaminhamos o presente recurso com proposta de manutenção da decisão da área técnica ora recorrida e a sua submissão à apreciação do Colegiado, com proposta de relatoria por parte desta SIN/GIR.

Atenciosamente,

Daniel Walter Maeda Bernardo

Gerente de Registros e Autorizações – GIR

Ao SGE, de acordo, mantenho a decisão recorrida.

Francisco José Bastos Santos

Superintendente de Relações com Investidores Institucionais – SIN

[1] destinada aos estudos de atualização da Instrução CVM nº 306/99